

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2017.0000342899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0001527-22.2011.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante

EDMUNDO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, é apelado GLAUCIA CRISTINA

BERNARDES DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), EDGARD ROSA E AZUMA NISHI.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

Hugo Crepaldi RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0001527-22.2011.8.26.0286

Comarca: Itu

Apelante: Edmundo dos Santos Conceição Apelado: Glaucia Cristina Bernardes da Rocha

Voto nº 18.037

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO DE PEDESTRE - Demonstrada a culpa do condutor, elemento essencial à caracterização da responsabilidade civil da parte ré - Vítima gestante que foi colhida junto ao calçamento, em razão da perda do controle da direção pelo condutor, enteado do réu, suportando lesões de natureza gravíssima e a perda de sua filha nascida prematura em razão do acidente -Dever de cautela e sinalização das intenções do motorista que converge à esquerda ou à direita para ingressar em outra via, lote lindeiro, ou para estacionar – Artigos 34, 35, 38, 44 e 169 do CTB - Dever dos veículos de maior porte de zelar pela segurança dos pedestres - Art. 29, §2º, do CTB - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO -RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Reconhecida - Teoria do "fato da coisa" -ONUS DA PROVA (art. 373, II, do CPC) -SUCUMBÊNCIA — Princípio da causalidade — Honorários advocatícios recursais - Art. 85, §§ 1º, 2º e 11 do CPC em vigor - Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **EDMUNDO**



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

DOS SANTOS CONCEIÇÃO, nos autos da ação indenizatória fundada em responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito que lhe move GLAUCIA CRISTINA BERNARDES DA ROCHA, objetivando a reforma da sentença (fls. 266/272) proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Cássio Henrique Dolce de Faria, que julgou parcialmente procedente o pedido condenando o réu ao pagamento (I) dos valores atinentes a despesas que vierem a ser realizadas para o tratamento médico e psicológico das sequelas e lesões vinculadas ao acidente deixadas na autora; sendo que a existência e a extensão destes gastos deverão ser provadas em processo de liquidação por artigos; (II) de indenização por dano moral no valor de R\$ 88.000,00 devidamente atualizados a partir de seu arbitramento, com correção monetária, na forma da lei, pelos índices constantes da "Tabela do TJ" e juros de mora de 1% ao mês (Código Civil atual, artigo 406, cumulado como artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), contados desde a data do evento danoso (31 de dezembro de 2.008); (III) por fim, em razão da sucumbência em proporção desigual: a) devendo as despesas processuais ser suportadas na proporção de 25% para a autora e de 75% para o réu (novo Código de Processo Civil, artigo 86, "caput"); b) e uma vez vedada a compensação desta verba (Código de Processo Civil, artigo 85, § 14.), devendo cada litigante pagar aos patronos de seu adversário honorários advocatícios fixados, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 2,5% do valor total atualizado da condenação imposta no dispositivo em favor dos patronos do réu e 7,5% (sete e meio por cento) do valor total atualizado da condenação imposta no dispositivo em favor dos patronos da autora, ressalvando-se o teor do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, sendo a ambos os litigantes deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 88 e 152).

Apela o réu (fls. 279/287), sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada por alegado "error in



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

judicando" consistente em julgamento contrário à prova dos autos, reconhecendo-se a total improcedência do pleito exordial em relação a si; subsidiariamente, requerendo a redução da verba indenizatória por danos morais. Pugna, assim, pelo provimento de seu recurso.

Regularmente processado o apelo (fls. 290), houve contrarrazões (fls. 294/301).

É o relatório.

Cuida-se, em síntese, de atropelamento de pedestre ocorrido em 31 de dezembro de 2008 cuja dinâmica consistiu no colhimento da vítima, que se encontrava sentada na calçada localizada defronte a sua residência, por veículo de propriedade do apelante que era conduzido por seu enteado no momento dos fatos, jovem desabilitado que perdeu o controle da direção vindo a invadir o local ("Boletim de Ocorrência" - fls. 79/86 vº).

Em razão do choque, a autora, gestante que se encontrava no oitavo mês de gravidez, sofreu lesões de natureza gravíssima - culminando *e.g.* na perda de seu baço - que exigiram a realização de parto cesariano em caráter de urgência a despeito do qual sua filha veio a falecer precocemente, apenas cinco horas após o nascimento (Laudo pericial - fls. 240/244; Documentos – fls. 11/86 vº, declarações - fls. 66, 79 e 85, em especial).

A matéria devolvida para análise desta Corte cinge-se à responsabilidade do apelante, proprietário do veículo envolvido no acidente, a qual, superada, cede lugar ao reexame do tópico atinente à fixação da compensação por danos morais.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Houve por bem o MM. Julgador *a quo*, nas circunstâncias descritas, decidir pela parcial procedência da demanda, como mencionado, reconhecendo a responsabilidade do proprietário do bem sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"... A matéria preliminar já foi afastada pelo despacho saneador, não recorrido. No mérito, o pedido inicial é parcialmente procedente, pelos fundamentos expostos a seguir. O réu admitiu ser o proprietário do veículo envolvido no acidente. Confessou, ainda, que o condutor do seu automóvel, na ocasião, teria atingido a autora após perder o controle de direção. Todavia, negou sua responsabilidade pelo evento, pregando gue, no momento do choque, seu enteado e causador do acidente, Sergio Oliveira dos Santos, estaria conduzindo o veículo sem o seu conhecimento ou autorização. Sem razão em sua tese, contudo. Conforme posição absolutamente tranquila da jurisprudência, o dono do veículo envolvido em acidente responde solidariamente com o condutor pelo ilícito por ele praticado na posse do bem... Afinal, houve culpa in elegendo do guarda da coisa inanimada... Ocorre que, embora lhe tenham sido facultados os meios, o réu não provou sua alegação defensiva com elementos idôneos. Com efeito, o depoimento da informante de fls. 264 e a declaração do condutor prestada a fls. 85, infra, naquilo que isentam a responsabilidade do réu acionado não têm valor probatório algum, devendo ser desprezados do conjunto de provas. Afinal, os relatos dos enteados do réu são minados de presumida parcialidade, decorrente da relação de proximidade existente entre informantes e parte, do que deriva o óbvio interesse dos declarantes no desfecho favorável do feito ao seu padrasto. E não há outros elementos dignos de consideração em proveito do corréu atuante. Diante dessa realidade, e considerando a presumida relação de confiança que existe entre os integrantes de uma família, deve-se concluir que o réu tinha conhecimento e havia autorizado o seu enteado, Sergio Oliveira dos Santos, a conduzir o seu veículo, no momento em que ocorreu o acidente. Afinal, de outro modo, não teria franqueado o acesso à chave



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

de ignição de seu automóvel ao condutor. Nessa linha, como restou reconhecida a culpa in elegendo e a autora optou por ajuizar ação apenas contra o réu, ele pode e deve ser responsabilizado isoladamente pelos danos materiais causados pelo terceiro condutor de seu automóvel. Fixada essa baliza, a solução para o mais é predominantemente técnica, em razão da natureza daquilo controvertido. No caso dos autos, o laudo médico de fls. 240/244, elaborado por profissional concursado, experiente e desinteressado, é digno de fé. Suas conclusões, aliás, além de bem fundamentadas (vide, a propósito, item "DISCUSSÃO" constante do laudo - fls. 243), não foram especificamente atacadas por meio de laudo técnico divergente. E as especulações leigas e genéricas lançadas pelo réu contra o trabalho pericial não podem ser acolhidas, porquanto desprovidas de amparo probatório a escorá-las. Por consequência, homologo o laudo pericial oficial de fls. 240/244, no qual, após exame clínico na autora e análise de todos os prontuários e documentos necessários para a elucidação do caso, restou concluído (fls. 244) que: "Há nexo causal entre o atropelamento e falecimento do recém-nascido. Também há nexo causal entre o atropelamento e a retirada do baço da requerente. Requerente que não tem sequelas motoras, mas tem danos estéticos. Não há incapacidade laboral." Preenchidos os pressupostos para o aperfeiçoamento da responsabilidade civil extracontratual do réu, resta, apenas, a liquidação dos danos. De início, no tocante aos danos materiais, o pedido de ressarcimento da quantia de R\$ 5.000,00 deve ser rejeitado, por falta de prova do efetivo desembolso dos valores reclamados de forma englobada. Afinal, os documentos de fls. 16/43 demonstram que o atendimento médico-hospitalar da autora foi custeado pelo SUS. E não existe no processo nenhum recibo que aponte para a existência de despesas com a realização do funeral da filha da autora. Por outro lado, as despesas que a autora vier a ter com tratamentos para a reparação ou minoração das sequelas físicas e psicológicas decorrentes do acidente deverão ser ressarcidas pelo réu. ressarcimento, entretanto, será submetido a prévio processo de liquidação do julgado por artigos, único meio apto para apurar e guantificar os gastos, cuja existência constituirá fato novo. Em continuação, há que se ponderar que não se consegue conceber, à luz dos valores socialmente aceitos, maior perturbação anímica do que



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

aquela decorrente do falecimento de um ascendente ou descendente próximo (mãe/filha). Assim, não há dúvida de que o trágico evento relatado na peça vestibular trouxe à autora desconforto, agonia, tristeza e sofrimento que exorbitam a esfera do mero dissabor, configurando dano moral digno de indenização. Quanto ao ponto, a autora também pleiteou indenização por dano moral e estético decorrentes das sequelas e lesões que lhe foram causados diretamente pelo acidente. A esse respeito, é necessário maior esclarecimento. O dano estético cuja reparação foi reclamada, no ensinamento da jurisprudência, extraída da obra "RESPONSABILIDADE CIVIL", de Carlos Roberto Gonçalves (Editora Saraiva, 8ª edição, 2.003, página 690, penúltimo parágrafo), compreende "(...) tanto as despesas que o lesado tenha para a respectiva recuperação (reparação imaterial, ou patrimonial, porquanto dano físico), como os danos estéticos derivados do fato da violação (reparação moral, porque o reflexo se sente na esfera afetiva e valorativa da personalidade da pessoa atingida, na defesa da dignidade humana)" (RT 707:85, j. 5-7-1994)." No processo em julgamento, o aspecto material do dano estético já foi tratado acima, na análise dos danos materiais (os custos da cirurgia e do atendimento médico foram arcados pelo SUS, como provam os documentos de origem clínica acostados com a peça vestibular; as despesas que a autora vier a ter com o tratamento das lesões e sequelas do acidente deverão ser ressarcidas pelo réu, por outro lado). O aspecto moral do dano estético será liquidado com o dano moral propriamente dito, para que se evite o bis in idem, até porque ambos originários e fundamentados no mesmo fato... considerando as demais peculiaridades do caso (sobretudo: I) o padrão econômico desfavorável da autora, que se presume de sua alegação de pobreza, na acepção jurídica do termo; II) a extensão do dano, que deve ser considerada de grande patamar, porque a autora sofreu lesões de natureza grave, que culminaram com a perda de um órgão (baço), o surgimento de lesão estética e, sobretudo, o falecimento precoce de sua filha, no oitavo mês de gestação), arbitro o valor da indenização por dano moral em cem salários mínimos, nesta data. Para evitar especulações futuras, por cálculo aritmético obtém-se que o devido à autora é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), produto da operação: R\$ 880,00 x 100. Tal quantia deverá ser corrigida, a partir de hoje, pelos índices constantes da "Tabela do TJ", em observância ao



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

entendimento consagrado na Súmula n.º 362, do Superior Tribunal de Justiça. Desnecessárias outras observações ..." (grifou-se).

E a sentença não comporta qualquer reforma.

Isso porque, prevalece até onde se pode ir à luz dos fatos, a versão do acidente trazida na exordial, que narra perda do controle da direção em razão manobra imprudente ou imperita por parte do condutor do veículo; destacando-se o dever de cautela e sinalização das intenções do motorista que converge à esquerda ou à direita para manobrar, ingressar em outra via, lote lindeiro ou para estacionar e sublinhando-se, na sequência, o teor dos artigos 34, 35, 38, 44 e 169 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificarse de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade." (destacou-se).

"Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos." (destacouse).

"Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá... I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível...". (destacou-se).

"Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência."

"Art. 169. Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança:

Infração - leve;"

Além disso, para a obtenção da norma aplicável a este caso concreto, o teor dos referenciados artigos deve ser lido em conjunto com o disposto no §2º do artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro, extraindo-se desse dispositivo a regra básica de que os condutores de veículos de maior porte tem o dever de zelar pela segurança daqueles de menor porte e, sobretudo, pela dos pedestres:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, <u>os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores</u>, os motorizados pelos não motorizados <u>e</u>, juntos, <u>pela incolumidade dos pedestres</u>." (grifou-se).

Nessa senda, uma patente a culpa do enteado condutor do veículo do réu, decorre invariavelmente a responsabilidade do proprietário do veículo, não havendo falar em sua ilegitimidade passiva "ad causam".

Com efeito, é manifesta a culpa também do proprietário quando valorada em cotejo com a teoria do "fato da coisa", no liame da "paulatina deslocação do eixo de gravitação da responsabilidade



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

civil, da culpa para o risco", apontada por Carlos Roberto Gonçalves e endossada pela melhor doutrina ("Direito Civil Brasileiro", vol. 4: responsabilidade civil, ed. 9, São Paulo, Saraiva, 2014, pp.494-498).

A respeito do tema, ressalte-se que o entendimento acerca da responsabilidade objetiva por força da "teoria da responsabilidade pelo fato da coisa" em relação ao proprietário não é adotado sem alguma mitigação, no sentido de relativizar essa presunção ante a determinadas circunstâncias atenuantes (e.g. veículo roubado).

In casu, contudo, não verificadas concretamente, como já destacou o MM. Julgador a quo no sentido de que as declarações do enteado do réu, ouvido pelo Juízo na qualidade de informante (fls. 264), e as do próprio condutor (fls. 85) devem ser tidas com as devidas ressalvas, objetivamente não restando comprovado fato capaz de afastar a responsabilidade do proprietário do bem móvel pelas consequências danosas de sua utilização por outrem.

No mesmo sentido, colacionam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. A decretação de nulidade depende da demonstração de prejuízo. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 3. "O proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde por danos causados pelo seu uso culposo. A culpa do proprietário configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo" (REsp. 1044527/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2011, DJe 1/3/2012). 4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.761 - MG (2013/0122546-4), Quarta Turma, Rel Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 18.08.2015 – grifou-se).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE **FILHO** CAUSADA POR **ACIDENTE** DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELOS DANOS CAUSADOS PELO CONDUTOR. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE QUE SEJA FORMADA NOVA CONVICÇÃO ACERCA DOS FATOS DA CAUSA A PARTIR DO REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito. Precedentes. 2. Assentada pela Corte de origem a premissa fática de que um dos demandados é o proprietário do automóvel, o qual confiou o bem ao condutor que culposamente deu causa ao evento danoso, responsabilidade solidária daquele tem que ser reconhecida. Modificar essa conclusão implicaria rever o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 3. A qualificação jurídica dos fatos ou a fundamentação desenvolvida pelo demandante na petição inicial não vincula o órgão jurisdicional, já que os limites objetivos do processo são fixados a partir do pedido, de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ. Precedentes. 4. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. Precedente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AGRAVO EM



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

RECURSO ESPECIAL Nº 692.148 - SP (2015/0076180-7), Terceira Turma, Rel Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 18.06.2015 - grifou-se).

Bem como arestos desta E. Corte de Justiça e, em especial, desta C. Câmara em casos análogos:

RECURSO — APELAÇÃO CÍVEL — ACIDENTE DE TRANSITO — COLISÃO ENTRE VEICULOS AUTOMOTORES - REPARAÇÃO MATERIAL. Acidente de trânsito. Colisão entre veículos automotores. Responsabilidade dos requeridos (motorista do veículo e proprietário). Possibilidade. Responsabilidade do proprietário do veículo que é solidária a do motorista. Indenização devida. Ilícito configurado. Indenização por danos materiais imposta em limites razoáveis para o caso em exame, considerando a prova documental anunciando o valor indenizável Ausência de impugnação ao valor devido. Sentença mantida. Recurso de apelação do requerido Waldemar não provido. (Relator(a): Marcondes D'Angelo; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/12/2016; Data de registro: 15/12/2016 — grifou-se).

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ATROPELAMENTO DE CICLISTA PARADO – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE – CULPA GRAVE APURADA EM SEDE DE AÇÃO PENAL – PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO QUE RESPONDE SOLIDARIAMENTE – DANOS MATERIAIS – DESPESAS COM MEDICAMENTOS – PENSÃO MENSAL DEVIDA – PERÍCIA MÉDICA CONCLUSIVA QUANTO AO DEFICIT FUNCIONAL PERMANENTE DE 14% - BASE DE CÁLCULO DE UM SALÁRIO MÍNIMO - DANOS MORAIS – LESÕES FÍSICAS – INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 10.000,00 – VALOR ADEQUADO E COMPATÍVEL – MANUTENÇÃO – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - Recurso do autor provido. - Recurso dos réus desprovido. (Relator(a): Edgard Rosa; Comarca: lpuã; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/11/2016; Data de registro: 11/11/2016 – grifou-se).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

"Civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada por um dos corréus (filho do proprietário do automóvel causador do acidente, o qual estava na posse do veículo na data dos fatos e o teria entregado, por sua vez, ao condutor). Inviabilidade. Alegação do corréu, único apelante, no sentido de que o causador do acidente pegou o veículo sem sua autorização. Responsabilidade do apelante caracterizada, porquanto reconhecida não a culpa in elegendo, mas, sim, a culpa in vigilando, além da imprudência. Alegação do apelante de que foi a uma festa, deixou o veículo estacionado, sem trancá-lo e com as chaves no contato (sem alegar ocorrência de furto), não viabiliza a propalada isenção de responsabilidade, pois não apenas não vigiou, como foi imprudente ao deixar o veículo com as chaves no contato. Prevalência do atributo "risco" no que toca ao tema concernente à responsabilidade civil em acidentes automobilísticos. Impugnação genérica aos termos da petição inicial, não apresentando o apelante outra versão para os fatos narrados. Corréu que não se desvencilhou do ônus da impugnação específica. Quantum da condenação não impugnado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação nº 0000119-74.2011.8.26.0648, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Mourão Neto, j. 01.09.2015 - grifou-se).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. MORTE DO PAI E CONVIVENTE DOS AUTORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROVA PRODUZIDA CONCLUSIVA DO ACIDENTE, SUA DINÂMICA E CULPA DO CONDUTOR NÃO HABILITADO PARA DIRIGIR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. JUROS DE MORA NA PROPORÇÃO DE 1% AO MÊS. ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DA DATA DO FATO, POR SE TRATAR DE ATO ILÍCITO (SÚMULA 54-STJ). ARTIGO 398 DO CC. DANO MORAL RECONHECIDO. PERDA DE ENTE QUERIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MAJORAÇÃO PARA O VALOR DE 120 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR, NO TOTAL DE 240 SALÁRIOS MÍNIMOS. - Recursos de apelação dos autores providos em



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

parte. - Recurso de apelação do corréu Paulo Roberto desprovido. - De ofício, julgaram extinto o segundo processo movido pelo menor Igor contra Paulo Roberto, dada a litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC." (Apelação nº 9235222-14.2008.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Edgard Rosa, j. 13.06.2012 – grifou-se).

Por fim, quanto aos danos morais e estéticos, a princípio, vale citar o quanto preleciona Rui Stoco ao concluir que estes se resolvem como desdobramento daqueles, caso o avanço da medicina não permita sua total supressão:

"... condição sine qua non à caracterização do dano estético, que justifica que se indenize por dano moral, é a ocorrência da efetiva e permanente transformação física da vítima..., pois esta constitui um patrimônio subjetivo seu, que tem valor moral e econômico... o dano estético reparável converte-se em dano material, se a alteração na imagem da pessoa puder ser corrigida, diante do notável avanço da medicina nessa área. Contudo, tratando-se de dano estético irreparável,... então... subsume-se no conceito de dano moral e como tal deverá ser reparado." ("Tratado de Responsabilidade Civil", Editora RT, 8ª Edição, p. 1865 – destacou-se).

Foram, portanto, acertadamente tratados conjuntamente pelo MM. Julgador *a quo*, convindo ressaltar a lição do ilustre Orlando Gomes ao retratar sua dupla função, de expiação, em relação ao culpado, e de satisfação, em relação à culpa, ressalvando serem tão somente *compensáveis*:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa." ("Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

No que tange à necessidade de comprovação, importa notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio (*in re ipsa*), conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

"... na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge "ex facto" ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em "damnum in re ipsa". Ora, trata-se de presunção absoluta ou "iure et de iure", como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." ("Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202-204).

Para caracterizar o dano moral, todavia, faz-se necessária a presença de dano grave a justificar o montante da concessão a título de satisfação de ordem pecuniária ao ofendido e a aferição do grau de ilicitude e contribuição para o evento danoso a fim de modulá-lo.

A dificuldade inerente a tal atividade reside no fato de a lesão a bens extrapatrimoniais não ser passível de exata



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

quantificação monetária, vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, contudo, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (*função satisfativa*) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (*função pedagógica*).

Portanto, tomam-se por base aspectos do caso concreto – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – para definir o valor que deve ser arbitrado, de maneira que ele atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Considerando os critérios apontados e as circunstâncias particulares do caso (com destaque à natureza das lesões suportadas – gravíssimas – e ao comprometimento do patrimônio físico e moral delas decorrentes, no especial tocante à perda do bebê da autora, decorrentes do acidente – *Fotografais* a fls. 11/15; *Laudo Pericial* a fls. 240/244), entendo o valor fixado em Primeiro Grau como suficiente à compensação pelos danos suportados, porquanto justo e condizente com as características da demanda.

No que diz respeito à condenação do réu a arcar com "despesas que vierem a ser realizadas para o tratamento médico e psicológico das sequelas e lesões vinculadas ao acidente deixadas na



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

autora", ante o longo período de convalescença atrelado tanto aos abalos físicos e morais suportados, entendo devida a oportunidade de liquidação concedida com a ressalva de que, por óbvio, deverão restar comprovadas e justificadas quaisquer despesas eventuais relacionadas p. ex. a tratamentos particulares, sob pena de indeferimento oportuno.

E para isso não se faz necessária a anulação da sentença prolatada ou mesmo a conversão do julgamento em diligência, podendo-se apurar o *an debeatur* da obrigação na fase de liquidação de sentença.

Nesse ponto, vale ressaltar que a fase de liquidação de sentença não se destina a comprovar o an debeatur. Pelo contrário, "liquidação é, em direito processual civil, o conjunto de atividades processuais destinadas a revelar o valor de uma obrigação, quando ainda não indicado no título executivo. (...) Só é adequado falar em liquidação quando se trata de descobrir o valor de uma obrigação, ou seja, a quantidade de unidades devidas — quer se trate de dinheiro (reais, centavos), sacas de café de tal tipo, quilos de ouro, número de cabeças de gado a serem entregues etc." (Cândido Rangel Dinamarco, In "Instituições de Direito Processual Civil", v. IV, 3ª edição, Malheiros, p. 715).

Ou seja, não cabe fase de liquidação para provar a ocorrência do dano, porquanto, sem este, sequer há que se falar em responsabilidade civil e descabida a própria condenação. A liquidação, entretanto, servirá neste caso para atingir o valor ainda incerto na fase de conhecimento que deixa clara a obrigação pendente, uma vez demonstrada a efetiva ocorrência dos danos materiais alegados.

Por derradeiro, com fulcro no princípio da



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

causalidade e ante a sucumbência da parte ré em sede de apelação, devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal, em atenção ao trabalho adicional realizado pelo patrono da parte contrária, pelo que ora os fixo em 8,5% do valor devidamente atualizado da condenação, a teor dos parâmetros e limites extraídos da inteligência dos §§1º, 2º e 11 do artigo 85 do novo Código de Processo Civil em vigor.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença nos termos em que prolatada, por seus próprios fundamentos jurídicos.

HUGO CREPALDI Relator